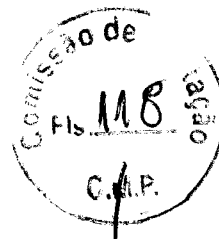




Câmara Municipal de Pacajus

Recebi em: 02/09/2022



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS – ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

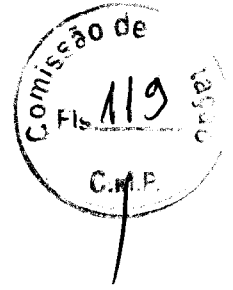
Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 2022.08.17.1-TP

OBJETO:

Contratação de empresa especializada nos serviços técnicos de expurgo, limpeza, recuperação e organização de todo acervo documental da Câmara Municipal de Pacajus/CE.

A empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririçu/CE, CEP: 63.220-000 E-mail: b2gcainfotec@gmail.com Telefone: 88 99677-5663, que neste ato regularmente representada, vem mui respeitosamente **IMPUGNAR EDITAL**, com fulcro no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente.

Página 1 de 18



NOTAS:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.08.17.1-TP

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Especificamente quanto a exigência de **CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**, *“a licitante ou seu profissional indicado deverá comprovar que possuem publicação em imprensa oficial edital de ciência de eliminação de documentos (expurgo), e elaboração de tabela de temporalidade – TDD, conforme Lei federal nº 8.159/91, como condição de habilitação para o certame licitatório”* (grifo e negrito nosso) contrariando a vedação legal que impede a exigência de requisito exclusivo, senão que não existe na regulamentação por lei vigente ao certame, inaplicabilidade da Lei Federal de Licitações e contrato nº 8.666/93, pelos fatos e fundamento a seguir expostos.

Imagem 01 – exigência não prevista na Lei 8.666/93.

3.8.2.5. A licitante ou seu profissional indicado deverá comprovar que possuem publicação em Imprensa oficial Edital de Ciência de Eliminação de Documentos(expurgo), e elaboração de Tabela de Temporalidade – TDD, conforme Lei federal n. 8.159/91, como condição de habilitação para o certame licitatório.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO PREVISTA EM LEI. 1) Frustra o caráter competitivo do certame, e por via de consequência, viola os princípios da legalidade e igualdade, a exigência editalícia sobre regularidade fiscal que não está prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93; 2) Agravo provido.” (Grifo e negrito nosso)

Na fase habilitatória, não deve a Comissão de Licitação fazer exigências inúteis e desnecessárias. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS nº 5.779/DF, primeira seção, DJU de 26.10.98, *in verbis*:

 **Página 3 de 18**

“Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de Segurança. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do ‘ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...’, excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida.”

(Grifo e negrito nosso)

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (Dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. E está disciplinada na Lei 8.666/93, art. 41.: “2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **TOMADA DE PREÇOS...**” (Grifo nosso)

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 06/09/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Assim, utilizemos do direito ao prazo prescrito na Lei de licitações 8.666/93, de dois dias úteis anteriores contados, da data da abertura do certame (envelopes de documentação).

E portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

Protocolo em 02/09/2022, assim sendo tempestiva o ato de impugnação ao edital supracitado.

DA SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA

Ocorre que, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige para fins de habilitação no ITEM 3.8.2.5º documentos não previsto em Lei que rege a Administração Pública em seus contrato e licitações, 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 668/05, Plenário, publicado no DOU de 03/06/05, firmou o entendimento de que as exigências de qualificação técnica têm que estar justificadas, *in verbis*:

“... . 9.4.3. Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.” (Grifo e negrito nosso)

São inúmeras as controvérsias quando na aplicação prática das regras pertinentes à qualificação técnica.

Ensina o professor Carlos Pinto Coelho Motta, no livro *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30,II). (Grifo e negrito nosso)

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União, em decisão Plenária nº 767/98, publicada no DOU de 20/11/98, firmou entendimento no sentido de que pode ser exigida comprovação de capacidade técnico-operacional por meio da exigência de atestados. Nessa mesma decisão, o mesmo Tribunal assentou que não se admite vincular os atestados ou declarações relacionadas à capacidade técnico-operacional à execução de obra anterior.

Princípio da Legalidade e Proporcionalidade

"II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" (Art. 5º, inciso II da CF/88)." (Grifo e negrito nosso)

Segundo o professor Hely Lopes *Meirelles "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."* (Grifo e negrito nosso)

Falamos aqui da Lei de Licitações e Contrato, nº 8.666/93.

Ora pois, trata-se do princípio da legalidade, aplicável, como diversos outros princípios à licitação. Para o professor Lucas Rocha Furtado (2012, p. 34) ***"O princípio da legalidade não pode, entretanto, ser***

Página 6 de 18

confundido com interpretação rigorosa e literal de preceitos consignados na legislação que rege a matéria de licitações e contratos, visto poder ocasionar o formalismo exagerado e, assim, prejudicar o processamento dos certames e das contratações públicas.” (Grifo e negrito nosso)

Consequentemente, podemos dizer que a exigência da **CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**, onde:

“a licitante ou seu profissional indicado deverá comprovar que possuem publicação em imprensa oficial edital de ciência de eliminação de documentos (expurgo), e elaboração de tabela de temporalidade – TDD, conforme Lei federal nº 8.159/91, como condição de habilitação para o certame licitatório” (grifo e negrito nosso)

Restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Negrito e grifo nosso)

Corroborando com este dispositivo legal, o Tribunal de Contas da União decidiu que: “O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal, exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação, exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para tal exigência.



O caráter normativo do princípio da proporcionalidade, pode-se afirmar que ele, enquanto norma, proíbe a edição de leis e a produção de atos administrativos desproporcionais, inquinando-os de inconstitucionalidade:

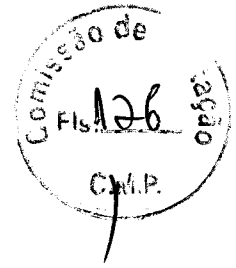
"[...] EM SE TRATANDO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, SÃO BASICAMENTE DOIS OS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DA SUA FIXAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. SIGNIFICA DIZER QUE SÓ SE PODE EXIGIR AQUILO QUE A LEI AUTORIZA OU DETERMINA QUE SEJA EXIGIDO (ART. 27, CAPUT, C/C ART. 30, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93) E, ADEMAIS, AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO SER AQUELAS INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS PERANTE O ENTE PÚBLICO CONTRATANTE (ART. 37, XXI, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)." (Grifo e negrito nosso)

Desse modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula a ampla competitividade, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação quanto a exigência do item ***"3.8.2.5. licitante ou seu profissional indicado deverá comprovar que possuem publicação em Imprensa oficial Edital de Ciência de Eliminação de Documentos(expurgo), e elaboração de Tabela de Temporalidade - TDD, conforme Lei federal n. 8.159/91, como condição de habilitação para o certame licitatório."***, conforme narrado no Edital convocatório.

Verificados os fatos e os dispositivos legais supra citados, podemos frisar que em nenhuma hipótese há objetos cuja própria regulamentação exige o referido documento. Desta feita que tal exigência do item 3.8.2.5. não se enquadrando no inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações – lei especial que é – é óbvio não se pode requerer tal exigência, uma vez que a documentação a ser exigida, para fins de habilitação dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem restringir-se ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). E o documento de publicação em imprensa oficial, edital ou qualquer outro documento cuja descrição seja de ciência de eliminação de documento/expurgo com a tabela de temporalidade, definitivamente, não consta nesta relação.

Rematando o assunto, vale mais uma vez registrar as palavras do Jurista Marçal Justen Filho (2005, p. 306): *"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há*

Página 8 de 18



*imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.*** (Grifo e negrito nosso)

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação DA EXIGÊNCIA DO ITEM 3.8.2.5, para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

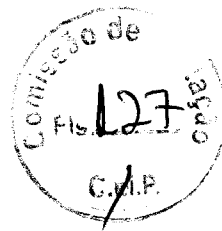
HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei n° 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art.



37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento.

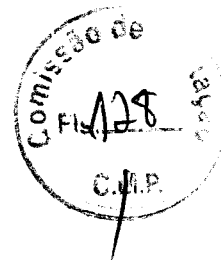
Vejamos que basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido em Lei, para que obtenha o real objeto da Administração e aos seus administrados. Ou seja, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas de exigências que não estejam em Lei, do artigo 27 ao 31, da Lei 8.666/93, e realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

É necessário observar os princípios elencados no “caput” do art. 3º da Lei 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos).

Constatamos a existência do formalismo moderado quanta à análise do Edital em detrimento à forma como é apresentado os itens supracitados, independentemente de seu aspecto formal, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública.



E o que se observa no Edital em análise não está previsto na Lei, conforme apontamo-lo aqui nesta Impugnação de Edital, ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”
(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (Grifo não original).

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se os documentos dispõem da segurança jurídica necessária.

E da forma que exige a apresentação, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos princípios jurídicos, utilizando do instituto da garantia.

Esse excesso de formalismo pode ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão nº 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;” (Grifo nosso)

Em suma, podemos abstrair da impugnação ao edital é que, no momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deverá observar se não estarão lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados por este órgão.

Por fim, os jurisdicionados estão proibidos de exigir documentos não previstos na Lei Federal de Licitações e Contratos Públicos. te previstos em lei.

As exigências retiradas do Edital, não estão previstas no ordenamento jurídico, conforme a Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica; (Grifo nosso)

...”

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do **Acórdão 2197/2007**:

“a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e **Acórdão 4788/2016**:

“é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

“Observando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Princípio da Competição - nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.





Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

“Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Deliberações do TCU

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.”

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

<https://portal.tcu.gov.br/tumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC21cA540A&inline=1>

Pois em relação à qualificação técnica, analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. São exigidos documentação que comprove que a pessoa jurídica realizou anteriormente objeto similar ao licitado, EMITIDO POR PESSOA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

No art. 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a documentação atinente à qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (Grifo e negrito nosso)

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 112/2007 Plenário

“É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.”

Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

No presente caso, a exigência de habilitação devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações. De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.

“o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do

objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”
Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6F86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

DO DIREITO.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. E Durante a seleção, a comissão de licitação deve ter a cautela de não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar vícios e os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

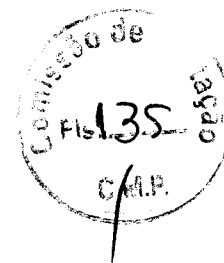
“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”

Todavia o estabelecido no Edital não corresponde à Lei de Licitações.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:





"[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]."

DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito de **ALTERAR** no Edital:

1. **SUPRIMIR A EXIGÊNCIA EXTRAPOLADA DO ITEM "3.8.2.5. a licitante ou seu profissional indicado deverá comprovar que possuem publicação em Imprensa oficial Edital de Ciência de Eliminação de Documentos(expurgo), e elaboração de Tabela de Temporalidade - TDD, conforme Lei federal n. 8.159/91, como condição de habilitação para o certame licitatório."**
2. **Nos enviar por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido em Lei, a resposta para esta impugnação de Edital, no meio: b2gcainfotec@gmail.com**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Caririçu/CE, 01/09/2022.

**B2G CAINFOTEC
COMPRIME**

LTDA:34239627000111

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA – ME

CNPJ: 34.239.627/0001-11

Cicero Antonio Bezerra Vieira
CPF: 028.587.493-70 | RG: 2000099031591
Sócio Administrador

Assinado de forma digital por B2G
CAINFOTEC COMPRIME
LTDA:34239627000111

Dados: 2022.09.01 22:55:51 -03'00'